



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO** Nº 0753210-98.2007.815.2001

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Severino Maroja

**ADVOGADO** : Bruno Barsi de Souza, Rodrigo Menezes Dantas e Outros

**AGRAVADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador  
Flávio José Costa de Lacerda

**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ (A)** : João Batista Vasconcelos

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONHECENDO A LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE ESTATAL. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. DECISUM ACERTADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

Incabível o pedido de sobrestamento do feito, mesmo que em face do reconhecimento, por parte da Suprema Corte, da repercussão geral da matéria objeto da presente irresignação. Ora, de acordo com o comando insculpido no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada em caso de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.162.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Severino Maroja contra Decisão Monocrática que deu provimento à Apelação interposta pelo Estado da Paraíba para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a

fim de que o feito tenha seu trâmite regular.

Aduz o Agravante, em suas razões, que a interpretação dada ao caso sob exame está equivocada.

Sustenta que o STF pacificou o entendimento de que o Estado não tem legitimidade *ad causam* para executar multa imputada pelo TCE a Gestor Municipal, sob pena de enriquecimento indevido do Estado em desfavor da Edilidade.

Assevera que o verdadeiro credor dos débitos imputados por tais decisões é o próprio ente público prejudicado, quer da Administração direta, quer da indireta, mantido pelo Poder Público, razão pela qual somente o Município possui legitimidade ativa para ingressar com a respectiva ação.

Requer, ao final, prequestionamento da matéria, caso seu pleito não seja atendido.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Analisando detidamente o caso, em que pesem os argumentos do Recorrente, tenho que o Estado da Paraíba detém legitimidade ativa para a cobrança da multa imposta pelo Tribunal de Contas a gestor municipal.

A propósito, assim constou da Decisão Monocrática ora agravada:

A matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, na qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor

público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93.”

O Estado da Paraíba ingressou com Execução em desfavor de Severino Maroja após acórdão de fls.08, proferido pela Corte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que imputou multa ao Apelado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente a irregularidades na locação de veículos para prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Santa Rita.

A decisão de Tribunal de Contas Estadual que impõe débito ou multa possui eficácia de título executivo, a teor do que dispõe o art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Como o Apelado não recolheu voluntariamente aos cofres públicos os valores determinados pela Corte do Tribunal de Contas no prazo estabelecido, o Apelante tem legitimidade para ingressar com execução forçada para tal cobrança, tendo em vista que a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a agente político municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, conforme súmula 43 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Sobre o tema, assim tem se pronunciado o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA

AJUIZAR A COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte.

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a legitimidade ativa do Estado da Paraíba, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que tenha seu trâmite regular.

Como se observa, a decisão vem escorada nos mais recentes entendimentos das Cortes Superiores, que passaram a dar interpretação mais específica à matéria, deixando claro que a legitimidade ativa para o ajuizamento de cobrança da multa aplicada aos agentes públicos é do Estado.

É de bom alvitre mencionar que a Suprema Corte, em decisão datada de 13 de março de 2013, admitiu a repercussão geral da matéria e a necessidade de submetê-la ao crivo do Colegiado Maior. Assim, ainda que se admitisse a existência de possíveis decisões do Supremo Tribunal Federal que, em tese, afirmassem a ilegitimidade do Estado, o entendimento de nossa Corte, tomado a partir de tais arestos, restou flagrantemente fragilizado quando o próprio Pretório Excelsior reconheceu que o tema merece uma investigação mais acurada.

Assim, evidente resta, *in casu*, a competência do Estado da Paraíba para executar a multa infligida ao Apelado pela Corte de Contas deste

Estado, oportunidade em que, mantenho a decisão que reformou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de retomar sua regular tramitação.

Por tudo o que foi exposto, DESPROVEJO o presente Agravo Interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume

### **É o voto**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**